



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-004.737/93-06  
RECURSO Nº. : 04.017  
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXs.: DE 1990 e 1992  
RECORRENTE : ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG  
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.126  
/jrc.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - DECORRÊNCIA**

- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, o decidido quanto ao primeiro se aplica por inteiro à lide reflexa - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1/PE) e reconhecido pelo próprio Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.110/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para, excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS**  
**PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

PROCESSO Nº. : 10680-004.737/93-06  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.126

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

61

PROCESSO Nº. : 10680-004.737/93-06  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04 . 126  
RECURSO Nº. : 00.782  
RECORRENTE : ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## RELATÓRIO

**ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CGC sob o nº 19.386.820/0001-91, recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, que manteve em parte a exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 01/03, em face da falta de recolhimento da contribuição para FINSOCIAL, relativa aos meses de apuração de janeiro de 1990 a março de 1992, bem como em razão de ter sido apurado omissão de receitas opcionais no ano de 1991, conforme processo 10680.004.741/93-75, relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, do qual o presente é decorrente.

Em seu arrazoadado, protesta a suplicante contra a aplicação da alíquota da contribuição para FINSOCIAL em patamar superior a 0,5%(meio por cento) estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, à vista do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 150.764, em 16/12/92, no sentido de considerar inconstitucionais as majorações da alíquota da contribuição procedidas pelos art. 9º da Lei nº 7.689/88, c/c o art. 7º da Lei nº 7.787/89, o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Requer também a suplicante sejam compensados, com a exigência que vier a remanescer no presente processo, os créditos oriundos de recolhimentos efetuados a alíquotas superiores a 5%.

E o Relatório.



## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Na parte em que este processo é decorrente, a exigência da contribuição é procedente, tendo em vista que este mesmo Colegiado, apreciando o processo principal, resolveu manter a decisão de primeiro grau, conforme faz certo o Acórdão nº 108-04.065, de 18/03/97.

Assim, em homenagem ao princípio da decorrência em sede tributária, impõe-se decisão consentânea seja adotada na lide reflexa, reduzindo-se, contudo, a alíquota da contribuição ao patamar de 0,5%, em respeito ao entendimento emanado do C. Supremo Tribunal Federal, notadamente no R.E. nº 150.764/PE, reconhecido pelo próprio Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95 (art. 17, "caput", e inciso III) e suas reedições.

No que tange à exigência da contribuição para o FINSOCIAL em razão de falta de recolhimento a recorrente insurge-se tão somente contra a alíquota aplicável, devendo por isso mesmo ser excluída da exigência a parcela que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, conforme já explicitado no parágrafo precedente.



Por fim, quanto ao pleito da suplicante no sentido de que seja admitida a compensação da presente exigência com créditos que teria em razão de recolhimentos efetuados a maior, o mesmo não pode ser deferido por este Conselho de Contribuintes, uma vez que a contribuinte não prova o seu direito mediante demonstrativo dos recolhimentos efetuados a maior, acompanhado das guias de recolhimento (DARF), nada obstando, contudo, que se dirija a autoridade competente, instruindo o seu pedido com os elementos necessários.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº 1.940/82.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR